

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

## DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

## REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA — 1.ª SECÇÃO

Tomando em consideração o que me foi representado pela companhia de seguros Segurança do Porto, pedindo a aprovação da reforma dos seus estatutos;

Vistos os documentos pelos quaes se prova que se observaram todas as solemnidades prescriptas no pacto social para a convocação e constituição das assembléas geraes em que foi proposta, discutida e approvada a mencionada reforma;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corda junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria:

Hei por bem approvar os novos estatutos da companhia de seguros Segurança do Porto, os quaes, nos termos do artigo 539.º do codigo commercial, foram reduzidos a instrumento publico, constam de quatro capitulos e trinta e cinco artigos, e haixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria, ficando a companhia obrigada a registar o novo instrumento do seu contrato, de teor e não por extracto, no registo publico do commercio, nos termos do artigo 540.º do codigo commercial, com a expressa clausula de que esta minha regia aprovação lhe poderá ser retirada logoque se desvie dos fins para que foi instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou deixe de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1867. — Rei. — João de Andrade Corvo.

Saiam quantos virem esta escriptura com os novos estatutos da companhia de seguros «segurança», de seguros marítimos, de fogo e de vidas, estabelecida na cidade do Porto, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo do 1867, aos 27 dias do mez de abril, n'esta cidade de Lisboa, na rua Augusta n.º 28, 1.º andar, no meu escriptorio compareceu o sr. Augusto Frederico Ferreira, solteiro, negociante, morador na rua da Magdalena n.º 133, na qualidade de socio e representante da firma commercial Ferreira & Irmãos, e como tal, procurador dos srs. barão de Massarelllos, Antonio Alves da Silveira e Antonio Domingos de Oliveira Gama, presidente, primeiro e segundo secretarios da assembléa geral da companhia Segurança, de mim conhecido pelo proprio. E por elle foi dito em presença das testemunhas adiante nomeadas e assignadas: que sob proposta da direcção da companhia «segurança» foram approvadas pela assembléa geral da mesma companhia algumas alterações nos estatutos que actualmente a regem; que seus constituintes, formando a mesa da assembléa geral, foram auctorisados por esta para solicitarem do governo de Sua Magestade a aprovação da reforma dos estatutos e deram procuração á casa e firma commercial d'elle outorgante para requerer essa aprovação, e para assignar as escripturas necessarias, como tudo melhor consta da copia das actas das sessões da mesma assembléa geral dos dias 19 de março e 8 de abril do corrente anno, e do instrumento de procuração, que n'este acto me apresentou e que ficam em meu cartorio para se trasladarem com a presente escriptura; que os estatutos da companhia, com as alterações que foram approvadas, são para todos os effeitos legais reduzidos a esta escriptura publica, e o seu teor é o seguinte:

## ESTATUTOS

## CAPITULO I

## Da companhia

Artigo 1.º A companhia de seguros Segurança, estabelecida na cidade do Porto em 2 de maio de 1835, reformada pelos alvarás regios de 16 de maio de 1855 e 28 de outubro de 1864, continua com o mesmo titulo e antigo emblema nos termos e condições do presente estatuto.

Art. 2.º O objecto da companhia é tomar seguros marítimos, fluviaes e de fogo, assim como seguros de vidas e annuidades; mas os dois ultimos só começarão quando a assembléa geral o resolver e nos termos de um regulamento especial dependente da aprovação do governo.

Art. 3.º O fundo social continua sendo de 1.000.000\$000 réis, dividido em 1.000 acções de 1.000\$000 réis cada uma, do qual deverá no principio de qualquer dos annos sociaes estar sempre em caixa 1/10 por cento em dinheiro effectivo ou valores de prompta realisação, como fundo permanente, para que a direcção da companhia esteja sempre habilitada a satisfazer com promptidão os encargos d'ella que se forem liquidando. Pelos restantes 9/10 por cento respondem os accionistas cada um segundo o numero de acções que possuir nos termos do artigo 543.º do codigo commercial portuguez.

§ 1.º Com o dito fundo permanente e mais dinheiro que houver em caixa poderá a direcção descontar ao juro corrente nos bancos, lettras que tenham pelo menos duas firmas commerciaes e de praso que não exceda a doze mezes, sob responsabilidade dos directores, pelo que vencerão por commissão e premio de del credere a quinta parte dos juros para entre si dividirem.

§ 2.º Para se realizar o desconto é impreterivel que dois directores concordem na plena aprovação da letra offerecida, e quando um dos tres não concordar far-se-ha d'isso menção especial na acta para resalva de sua responsabilidade, e esse director dissidente não terá quinhão na respectiva commissão e del credere.

§ 3.º É prohibido o desconto de qualquer lettra, na qual firmem algum ou alguns dos directores, ou mesmo firma social a que pertençam.

Art. 4.º Alem do fundo permanente, de que trata o artigo precedente, haverá um outro na importancia

de 400:000\$000 réis, denominado «fundo de reserva», creado com o fundo supplementar de 6:000\$000 réis, que já existe pela disposição do artigo 6.º do penultimo estatuto; com a quantia de 40:000\$000 réis, que actualmente estão lançados na conta particular dos accionistas; e finalmente com a metade dos lucros sociaes, que se liquidarem annualmente enquanto este fundo de reserva não estiver completamente preenchido.

§ 1.º O fundo de reserva, a que se refere o presente artigo, será pela direcção da companhia empregado á proporção que se for apurando, em títulos de divida publica nacional fundada, de assentamento, do juro de 3 por cento, averbado á companhia de seguros «segurança» do Porto.

§ 2.º Todavia o capital empregado n'estas titulos poderá ser subrogado por qualquer outro emprego que for em assembléa geral dos socios julgado de maior interesse social, e assim determinado por maioria absoluta.

§ 3.º Da mesma forma poderá a assembléa geral resolver ou augmentar este fundo de reserva, quando assim o considere conveniente.

Art. 5.º Quando para o pagamento de sinistros que a companhia tiver a satisfazer for necessario recorrer ao fundo permanente (artigo 3.º), poderá a direcção levantar, sob penhor mercantil dos titulos porpencientes ao fundo de reserva (artigo 4.º), a quantia ou quantias que precisas forem para preencher o *deficit* no dito fundo permanente.

§ 1.º Se no fim do anno social, os titulos a que se faz referencia neste artigo, se acharem ainda empenhados por quantia superior a 2 por cento do capital social de 4.000:000\$000 réis, a direcção exigirá dos accionistas, e fará entrar na caixa da companhia, dentro de um praso não excedente a quarenta dias, as quotas precisas para resgate dos ditos titulos, e para que os fundos permanentes e de reserva passem, na sua effectiva e integral importancia, para o novo anno social. Se porém o empenho não exceder aos ditos 2 por cento, n'esse caso não exigirá quota alguma.

§ 2.º As quotas cobradas dos accionistas, em virtude do § antecedente, serão lançadas em conta de accionistas, para sómente ser computada como lucro liquido para dividendo aos accionistas a receita liquida da companhia, depois de reembolsados os accionistas do total montante do seu haver na dita conta.

Art. 6.º Os juros dos titulos que a companhia possuir, em virtude do que determina o artigo 4.º § 1.º, não farão cumulo na conta de ganhos e perdas, e serão pagos pela direcção em rateio proporcional dos accionistas por semestres, logoque sejam cobrados, garantido-se por este modo aos accionistas a isenção de concorrer para as contribuições do estado, que a lei concede ao juro da divida publica.

Art. 7.º A companhia não poderá responsabilisar-se por mais de 3 por cento do seu capital, em risco marítimo sobre navio e carga, tomados conjunctamente em cada viagem e até 5 por cento limita o risco contra fogo sobre predios, mobilia e mais objectos contidos no mesmo predio segurado, bem como sobre generos n'elle existentes.

§ unico. Exceptuam-se os vinhos armazenados, bem como as fazendas existentes nos armazens das alfandegas, porque os riscos tomados sobre estes objectos poderão estender-se a 10 por cento.

Art. 8.º A duração da companhia é indefinida, mas enquanto as suas operações se restringirem aos seguros marítimos e terrestres, poderá liquidar quando isto for requerido pelo menos por vinte accionistas, e uma tal requisição merecer ser approvada em assembléa geral, e depois confirmada por assignatura de accionistas que representem pelo menos os dois terços do fundo da companhia.

Art. 9.º A companhia é representada pelos seus directores em todas as suas transacções.

## CAPITULO II

### Dos accionistas

Art. 10.º É accionista quem possuir uma ou mais acções averbada competentemente nos livros da companhia, mas nenhum accionista poderá ser possuidor de mais de vinte acções.

Art. 11.º Os accionistas podem vender e traspassar as suas acções, mas não ficam desonerados da sua responsabilidade enquanto os cessionarios não forem reconhecidos na forma do artigo seguinte.

Art. 12.º Nenhum cessionario é reconhecido accionista da companhia enquanto a sua idoneidade não for approvada por uma commissão composta do presidente e primeiro secretario da assembléa geral; e na sua falta o vice-presidente e segundo secretario, dos tres directores e de quatro accionistas annualmente eleitos para este fim em assembléa geral.

§ 1.º Esta commissão reúne no escriptorio da companhia por convite da direcção, e é presidida pelo presidente ou vice-presidente da assembléa geral, sendo d'ella secretario o da assembléa geral que estiver presente.

§ 2.º Póde deliberar com sete vogaes presentes, mas as suas deliberações sómente são validas havendo seis votos conformes designados por espheras em escrutinio secreto.

§ 3.º As suas deliberações serão lançadas em actas, em um livro especial d'ellas, e firmadas pelos vogaes presentes, e a acta deve conter os nomes dos vogaes que constituíram sessão, objecto e resultado da deliberação, sem menção alguma de qualquer discussão que possa ter havido, e é absolutamente prohibido lançar n'ellas declaração de voto.

§ 4.º O livro das actas da commissão é guardado pela direcção, e é prohibido dar d'elle vista ou certidões sem expressa resolução da assembléa geral.

Art. 13.º O proposto para accionista que não reunir seis votos ou espheras de approvação, nem póde ser recebido como accionista da companhia, nem ser de novo proposto como tal, sem que tenham decorrido pelo menos seis mezes depois da sua rejeição. Quando o proposto for de mais de uma acção para o mesmo individuo, e essa for rejeitada, o presidente proporá a escrutinio o numero de acções immediatamente inferior até que o proposto seja rejeitado para uma só acção, ou approvado para alguma parte.

Art. 14.º Os accionistas perdem os direitos de socios da companhia nos seguintes casos:

1.º Por morte natural;

2.º Por fallencia;

3.º Quando não entrarem pontualmente nos cofres da companhia com as quotas que lhes sejam exigidas pela direcção, em cumprimento do § 1.º do artigo 6.º

§ 1.º Succedendo qualquer d'estes casos, as respectivas acções serão logo postas à venda em leilão publico, presidido por um correitor da praça da cidade do Porto, precedendo annuncios em alguns dos periodicos do domicilio da companhia, com anticipação de quinze dias e repetidos diversas vezes, e ali vendidas pelo maior lance que se offerecer; mas enquanto os respectivos arrematantes não forem reconhecidos e approvados em conformidade dos artigos 12.º e 13.º, subsiste em seu pleno vigor a responsabilidade do accionista refractario para com a companhia por perdas e damnos, ou as respectivas heranças ou massas.

§ 2.º A conta do accionista refractario considera-se para todos os effeitos definitivamente liquidada na importancia da quota exigida pela direcção, e não satisfeita pelo accionista, sem prejuizo de qualquer outra quota, que lhe possa ser exigida, enquanto tiver durado a sua responsabilidade de socio da companhia, juntando-se o montante dos juros da mora até effectiva solvencia do seu debito total.

§ 3.º O producto liquido das acções vendidas será levado à conta dos respectivos ex-accionistas, e havendo saldo a seu favor lhes será entregue, ou a quem legalmente os representar. Se pelo contrario esse producto não chegar a solver o debito, a direcção da companhia desde logo empregará os meios judiciais para compellir o devedor ou devedores a entrarem na caixa social com o seu debito, juros da mora e despesas incorridas.

§ 4.º Tanto no caso de se haverem extraviado as acções, como no de serem acintosamente retidas, a direcção fará passar novos titulos aos cessionarios, fazendo previamente os annuncios do estylo pelos periodicos.

Art. 15.º Os accionistas têm direito de examinar os livros da companhia, menos o de desconto de letras, mas é prohibido tirar extractos d'elles.

### CAPITULO III

#### Da direcção

Art. 16.º A direcção da companhia é composta de tres membros eleitos em assembléa geral na fórma determinada nos artigos seguintes, e serve por tres annos sociaes.

§ unico. A direcção pôde ser reconduzida na totalidade dos seus membros, mas um d'elles o será em todo o caso, salvo o disposto no artigo 30.º d'estes estatutos.

Art. 17.º Os directores serão eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto. Cada lista conterá tres nomes, e apurado o escrutinio considerar-se-hão eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos. Se o primeiro escrutinio não der em resultado a eleição de todos os directores, a mesa formará uma pauta dos accionistas mais votados, a qual comprehenderá o duplo do numero dos directores, que ainda faltar eleger, e procederá a escrutinio restricto aos nomes mencionados n'aquella pauta, ficando eleitos os que obtiverem a maioria relativa de votos n'esse segundo escrutinio.

§ unico. Havendo empate preferirá o accionista possuidor de maior numero de acções, e no caso de igualdade de interesses, o que tiver mais idade.

Art. 18.º Em uma separada, e ao mesmo tempo que se proceder ao escrutinio para a eleição dos tres directores, se receberão listas contendo tres nomes para directores substitutos, as quaes designarão no exterior essa qualidade.

§ 1.º Os directores substitutos ficam eleitos no primeiro escrutinio com a maioria relativa.

§ 2.º Em caso de empate observar-se-ha o preceito do § unico do artigo antecedente.

Art. 19.º Cada um dos directores vencerá annualmente uma gratificação de 600\$000 réis.

Art. 20.º Se algum dos directores se ausentar ou estiver impedido por mais de um mez, será chamado o substituto mais votado, a quem se abonará a gratificação proporcional ao tempo que servir, perdendo-a o director impedido.

Art. 21.º A direcção resolve os actos da sua gerencia por maioria de votos, e as suas deliberações e fundamentos d'ellas serão registados em um livro de actas.

Art. 22.º O anno social conta-se de 1 de julho a 30 de junho do seguinte anno civil.

Art. 23.º As apólicas, recibos e documentos da companhia serão assignados ao menos por dois directores.

Art. 24.º A direcção cumpre:

1.º Ter a escripturação regularmente em dia;

2.º Ter a caixa sempre conferida e os dinheiros depositados em um dos bancos de mais credito e segurança estabelecidos na praça do Porto;

3.º Estabelecer agencias onde o julgue conveniente, e procurar correspondentes para vigiarem pelos interesses da companhia;

4.º Ter um livro onde se escrevam as actas das suas deliberações;

5.º Evitar, quanto seja possivel, pleitos judiciais, empregando sempre os meios que a prudencia lhe suggerir para que todas as duvidas se decidam por arbitros.

### CAPITULO IV

#### Da assembléa geral

Art. 25.º É membro da assembléa geral todo o accionista que tiver uma ou mais acções, e esta não poderá constituir-se se não estiverem presentes pelo menos trinta accionistas.

§ 1.º Ao accionista não é permittido fazer-se representar por procuração.

§ 2.º As decisões da assembléa geral tomam-se pela maioria dos votos presentes.

Art. 26.º A mesa da assembléa geral é composta de um presidente, um vice-presidente (que serve na falta de presidente), de um primeiro e de um segundo secretarios eleitos annualmente pela maioria relativa

dos votos da assembleia geral, e substituidos nas suas faltas por quem ella escolher sob proposta do seu presidente.

Art. 27.º O presidente da mesa da assembleia geral da companhia fará a sua convocação annualmente para logar e hora que designar, nos dias 8 e 15 do mez de julho; e sendo estes impedidos, para os primeiros livres que se seguirem. A convocação será feita aos accionistas todos que residirem no Porto, por carta circular do presidente, e por annuncios em dois periodicos (pelo menos) da mesma cidade.

§ 1.º Se passada uma hora depois da marcada na circular e annuncios não houver o numero de socios que requer o artigo 25.º, o presidente adiara a sessão para outro dia, que será annuciado pelos periodicos.

§ 2.º No caso d'essa segunda convocação, a assembleia geral delibera achando-se reunidos vinte de seus membros.

Art. 28.º Em assembleia geral do dia 8 de julho, a direcção apresentará o balanço annual da companhia fechado em 30 de junho, com os documentos illustrativos que julgar convenientes, e lerá o relatorio das occorrencias do anno, concluindo por propor o dividendo a repartir, havendo base para isso, ou dando a sua opinião no caso contrario. Feita esta leitura, a assembleia geral procederá immediatamente á eleição em escrutinio secreto, e por maioria relativa, de uma commissão de tres socios para o exame e approvação da escripturação social e actos da gerencia, que dará o seu parecer por escripto, tanto sobre o resultado do seu exame, como sobre as conclusões do relatorio da direcção.

Art. 29.º Em assembleia geral do dia 15 de julho será apresentado, lido, discutido e votado o parecer da commissão de que trata o artigo antecedente, designando-se sobre proposta da mesma commissão o tempo e modo do pagamento do dividendo, havendo respeito ao que dispõem o artigo 5.º e seus §§.

Art. 30.º Não sendo approvadas as contas ou gerencia da direcção, a assembleia geral em acto continuo elegerá tres accionistas, que a representem e procedam segundo as leis contra a direcção; ou qualquer de seus membros, pelo dolo ou má fé que haja havido, e uma certidão authentica extrahida da respectiva acta, e assignada pelos vogaes da mesa, lhes servirá de procuração bastante.

Art. 31.º A nova direcção, antes de entrar na effectividade (o que deve ter logar dentro dos primeiros tres dias depois de eleita), deverá verificar os fundos e livros da companhia á vista do balanço, e averiguar as transacções que houverem tido logar desde a data do mesmo balanço á da sua posse, e dá quitação á direcção precedente.

Art. 32.º A eleição triennial da direcção e a annual dos quatro vogaes da commissão, de que reza o artigo 12.º, bem como do presidente, vice-presidente e secretarios da mesa da assembleia geral, terá logar na reunião marcada pelo artigo 27.º para o dia 15 de julho depois de findos os trabalhos designados no artigo 29.º

Art. 33.º Alem dos dias marcados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º haverá assembleia geral todas as vezes que o presidente da mesa ou a direcção o exigir, ou quando doze accionistas a requeream com causa motivada.

Art. 34.º Estes estatutos só poderão ser alteradas por votação da assembleia geral, composta de quarenta ou mais accionistas, que representem pelo menos um decimo do fundo social, devendo para esse fim ser expressamente convocada, mas essas alterações só poderão vigorar depois de approvadas pelo governo.

Art. 35.º As resoluções da assembleia geral serão lançadas em um livro de actas, que poderá ser escripto por um dos empregados da companhia, mas em todo o caso a subscripção e conferencia das actas deverá ser feita pelo primeiro secretario e as mesmas assignadas pelo presidente, primeiro e segundo secretarios, ficando o respectivo livro em poder da direcção da companhia.

Assim o disse e outorgou, sendo testemunhas presentes João Pedro dos Santos e Joaquim Augusto do Nascimento Dias, empregados n'este escriptorio, que assignam com o outorgante depois de lhes ser lida esta escriptura por mim tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, que a escrevi.

D'esta 6\$000 réis. — *Ferreira Irmãos* — João Pedro dos Santos — Joaquim Augusto do Nascimento Dias.

Traslado dos documentos mencionados n'esta escriptura. — Logar do sello do thesouro publico de 40 réis — Procuração. — Saibam os que virem este publico instrumento de procuração bastante, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1867, aos 11 dias do mez de abril, n'esta cidade do Porto, rua das Congostas, e meu escriptorio, appareceram perante mim o ex.<sup>ma</sup> barão de Massarellos, casado, e os ill.<sup>mas</sup> srs. Antonio Alves da Silveira, solteiro, de maior idade, e Antonio Domingos de Oliveira Gama, casado, presidente, primeiro e segundo secretarios da assembleia geral da companhia de seguros Segurança, estabelecida n'esta cidade e n'ella moradores, pessoas conhecidas pelas proprias de mim tabellião, e das testemunhas d'este instrumento, que tambem o são de mim, de que dou fé, e disseram faziam por esta seus bastantes procuradores, com poderes de substabelecer, aos ill.<sup>mas</sup> srs. Ferreira Irmãos, negociantes da cidade de Lishoa, especialmente para que, como se presentes estivessem n'aquella cidade, possam requerer ao governo de Sua Magestade, pela secretaria respectiva, a reforma dos estatutos que foi proposta pela direcção e approvada por assembleia geral da mesma companhia em sessão do dia 19 de março e no dia 8 do corrente, como consta das respectivas actas, podendo assignar todos os documentos, escripturas ou o que lhes seja exigido pela dita respectiva secretaria. Assim o disseram, sendo testemunhas presentes José Pinto de Araujo Carneiro e Manuel José da Costa Arantes, ambos d'esta cidade, que aqui assignam com os outorgantes, depois d'este instrumento lhes ser lido por mim Antonio Ferreira da Silva Barros, tabellião, que o subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade. — Logar do signal publico. — Antonio Ferreira da Silva Barros — Barão de Massarellos — Antonio Alves da Silveira — Antonio Domingos de Oliveira Gama — José Pinto de Araujo Carneiro — Manuel José da Costa Arantes.

Reconheço o signal supra do tabellião. Lishoa, 15 de abril de 1867. — Em testemunho de verdade. — Logar do signal publico. — Francisco Vieira da Silva Barradas.

No livro das actas das assembleias geraes da companhia de seguros Segurança, estabelecida n'esta cidade do Porto, acham-se exarados os seguintes extractos das sessões que tiveram logar no dia 19 de março e 8 do corrente; a saber:

Sessão do dia 19 de março de 1867. — Presidencia do ex.<sup>ma</sup> sr. barão de Massarellos. — Pela uma hora

da tarde, achando-se reunido o numero legal que marca o estatuto, abriu o sr. presidente a sessão com a assistência de trinta e dois srs. accionistas, e lida pelo primeiro secretario a acta da precedente sessão foi esta unanimemente approvada. Achando-se sobre a mesa uma proposta da direcção para ser alterado o actual estatuto na parte em que trata do approvo de acções, o sr. presidente mandou fazer d'ella leitura pelo secretario, e é da forma seguinte: Senhores accionistas da companhia segurança. — Impõe-nos o dever do nosso cargo fazer-vos sentir todo e qualquer melhoramento que a experiencia nos aconselhar que pôde ser em proveito e interesse da companhia. Neste proposito pois não devemos omitir a necessidade bem patente de obler do governo de Sua Magestade algumas leves alterações do nosso estatuto, tendentes a simplificar a forma de approvar ou rejeitar pessoas que se propõem a ser nossos socios. Pela disposição tanto do nosso estatuto actual como dos precedentes, para ser reconhecido accionista da nossa companhia é necessario constituir-se assembléa geral, pela qual e só quando o proposto obtem dois terços de votos presentes n'essa assembléa, approvando a sua aceitação (artigo 12.º) é que fica reconhecido como socio, e só então desonerada a responsabilidade do seu antecessor. Se como parece natural presidir a esta idéa a faculdade para todos os accionistas terem o direito de escolherem para socios pessoas que lhes merecessem a sua confiança, é certo que nem sempre assiste ao accionista a vontade de fazer uso d'essa faculdade quando para isso é chamado, e d'aqui nascem as difficuldades muitas vezes repetidas de se constituir assembléa com sufficiente numero de accionistas. As difficuldades a que nos referimos não são sentidas só agora, já de outras epochas se encontravam as mesmas difficuldades que levaram os ultimos reformadores do nosso estatuto a modificar o numero de accionistas e o representativo das acções, com as quaes sómente se podiam constituir as assembléas. Identicos inconvenientes encontrou a companhia Garantia, e para evita-los foi reformado o seu estatuto, transpondo o cargo que era, como no nosso estatuto ainda é, das attribuições da assembléa geral para uma commissão composta dos membros da mesa, da direcção e de tres accionistas eleitos annualmente. Parece á vossa direcção que adopção d'este meio de approvar e reconhecer accionistas o proposto que obtiver a maioria de votos d'esta commissão substitue plenamente a formula estabelecida no nosso estatuto, sem receio de que sejam compromettidos os interesses da companhia, ao contrario, dispensa a necessidade de constituir-se a assembléa para tantos approvos quantas são as transferencias das acções, facilita essas mesmas transferencias pela rapidez com que o cedente e cessionario obtêm a decisão d'essa operação sobre titulo como são as acções das companhias de seguros sujeitas a eventualidades momentaneas. Por todas estas considerações temos a honra de submeter á vossa deliberação o seguinte projecto de reforma de alguns artigos do estatuto analogos a este assumpto; a saber: Artigo 11.º conservado, substituindo-se as palavras, « em assembléa geral », pelas seguintes, « na forma do artigo seguinte ». Artigo 12.º supprimido e substituído pelo seguinte: « Nenhum cessionario é reconhecido accionista da companhia enquanto a sua idoneidade não for approvada por uma commissão composta do presidente e primeiro secretario da assembléa geral (e na sua falta o vice-presidente e segundo secretario) dos tres directores e de quatro accionistas annualmente eleitos para este fim em assembléa geral. § 1.º Esta commissão reúne no escriptorio da companhia por convite da direcção, e é presidida pelo presidente ou vice-presidente da assembléa geral, sendo d'ella secretario o da assembléa geral que estiver presente. § 2.º Pôde deliberar com sete vogaes presentes, mas as suas deliberações sómente são validas havendo seis votos conformes designados por espheras em escrutinio secreto. § 3.º As suas deliberações serão lançadas em actas, em um livro especial d'ellas, e firmadas pelos vogaes presentes, e a acta deve conter os nomes dos vogaes que constituírem sessão, objecto e resultado da deliberação, sem menção alguma de qualquer discussão que possa ter havido, e é absolutamente prohibido lançar n'ellas declaração de voto. § 4.º O livro das actas da commissão é guardado pela direcção, e é prohibido dar d'ella vista ou certidões sem expressa resolução da assembléa geral. Art. 13.º substituído pelo seguinte: O proposto para accionista que não reunir seis votos ou espheras de approvação, nem pôde ser recebido como accionista da companhia nem ser de novo proposto como tal, sem que tenham decorrido pelo menos seis mezes depois da sua rejeição. Quando o proposto for de mais de uma acção para o mesmo individuo, e essa for rejeitada, o presidente proporá a escrutinio o numero de acções immediato inferior, até que o proposto seja rejeitado para uma só acção ou approvado para alguma parte. Art. 14.º e § 1.º Supprimidas as palavras na oitava linha « em assembléa geral ». Art. 32.º e seus §§ substituídos pelo seguinte artigo: A eleição triennial da direcção e a annual dos quatro vogaes da commissão, de que resa o artigo 12.º, bem como do presidente, vice-presidente e secretarios da mesa da assembléa geral terá logar na reunião marcada pelo artigo 27.º para o dia 15 de julho, depois de findos os trabalhos designados no artigo 29.º Porto, 19 de março de 1867. (Assignados) — *Manuel José Monteiro Braga* — *Manuel Gualberto Soares* — *Francisco José Pereira Pinto*. Acabada a leitura foi posta em discussão, declarando o sr. presidente que se algum dos srs. accionistas desejasse mais algum esclarecimento sobre a mesma proposta, a direcção o daria, e como ninguém pedisse a palavra foi unanimemente votada a mesma proposta, declarando o sr. presidente que ia ser impressa e distribuida pelos srs. accionistas para ser discutida em assembléa geral, conforme dispõe o artigo 34.º do estatuto. Como mais nada havia, tratar, o sr. presidente levantou a sessão, e eu Antonio Alves da Silveira, secretario, fiz lançar aqui esta acta e commigo assigna o sr. presidente. (Assignado) — *Barão de Massarelllos*, presidente — *Antonio Alves da Silveira*, secretario.

Sessão de 8 de abril de 1867 — Presidencia do ex.<sup>mo</sup> sr. barão de Massarelllos. — Um quarto depois do meio dia, estando reunido na sala das sessões grande numero de accionistas, abriu o sr. presidente a sessão. Feita a chamada, verificou-se estarem presentes 48 accionistas possuidores de 140 acções.

Lida a acta da antecedente sessão, foi unanimemente approvada.

O sr. presidente disse que o fim d'esta reunião era tratar-se da proposta da direcção, como indicavam as cartas circulares de convite, acompanhadas da mesma proposta impressa, como havia sido deliberado na ultima assembléa geral, e para isso submittia á discussão da assembléa a suppressão do artigo 12.º pela substituição proposta pela direcção.

Não havendo quem pedisse a palavra, foi posta á votação, e approvada unanimemente, bem assim seus quatro §§.

Igualmente foram approvadas por unanimidade as substituições das palavras que têm relação ao mesmo artigo, nos artigos 11.º, 14.º e seu §, a substituição do artigo 13.º, a suppressão do artigo 32.º e seu §, e substituição proposta pela direcção.

Resolveu a assembléa que a mesa ficasse auctorizada a solicitar do governo de Sua Magestade a reforma do estatuto, como acabava de ser approvado.

Não havendo mais nada a tratar, o sr. presidente levantou a sessão. E eu, Antonio Alves da Silveira, secretario, fiz lançar aqui esta acta que commigo assigna o sr. presidente. (Assignado) — *Barão de Massarellos*, presidente — *Antonio Alves da Silveira*, secretario.

Attesto que, examinando as copias que ficam transcriptas, extrahidas do livro das actas das assembléas geraes da companhia de seguros Segurança as aclei exactas e conformes ao mesmo livro, ao qual me reporto. Porto, 13 de abril de 1867. — *Antonio Alves da Silveira*, primeiro secretario da assembléa geral da companhia de seguros Segurança.

Reconheço o signal supra de Antonio Alves da Silveira. Porto, 13 de abril de 1867. — Em testemunho de verdade. — Logar do signal publico. — *Antonio Ferreira da Silva Barros*.

Reconheço o signal supra. Lisboa, 15 de abril de 1867. Em testemunho de verdade. — Logar do signal publico. — *Francisco Vieira da Silva Barradas*. — Traslados os concertos com os proprios, a que me reporto, que ficam em meu poder e cartorio. E eu, Francisco Vieira da Silva Barradas, tabellião publico de notas n'esta cidade de Lisboa, esta escriptura fiz trasladar da minha nota a que me reporto, numerel, rubriquei, subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade. — *Francisco Vieira da Silva Barradas*.

Rasa 43060 réis, sello 680 réis, somma 43740 réis.

Paço, em 15 de maio de 1867. — *João de Andrade Corvo*.

D. do L. n.º 124, de 2 de junho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### 2.ª DIRECÇÃO

#### 2.ª REPARTIÇÃO

Additando o decreto de 18 de junho de 1859, pelo qual foi o conselheiro Luiz Augusto Martins, official maior da secretaria d'estado e secretario geral do ministerio da fazenda, auctorizado a assignar o expediente preparatorio da dita secretaria d'estado, bem como os despachos para cumprimento de leis, decretos, regulamentos e outros de que o mencionado decreto faz menção: hei por bem auctorisar o referido conselheiro secretario geral a assignar igualmente as quitações de direitos de mercê, que até agora têm sido assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1867. — Rei. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

### Decreto a que se refere o decreto antecedente

Sendo indispensavel simplificar e regular o methodo de serviço da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, de modo que o respectivo ministro e secretario d'estado possa applicar-se como convém aos importantes negocios do ministerio a seu cargo, sem que seja interrompido com o expediente preparatorio que exigem os mesmos negocios, ou com um grande numero de assignaturas de serviço ordinario, e outras que podem deixar de ser por elle feitas: hei por bem auctorisar o conselheiro Luiz Augusto Martins, official maior e secretario geral da mencionada secretaria d'estado, a assignar todo o expediente preparatorio da secretaria, os despachos para cumprimento de leis, decretos ou regulamentos, os despachos nos requerimentos para certidões, n'aquelles em que se pedirem logares que se achem providos ou que o não possam ser em consequencia de disposições geraes que se tenham estabelecido; e bem assim quaesquer communicações officiaes e ordens que, tendo precedido despacho do ministro, hajam de expedir-se ás auctoridades e corporações competentes, exceptuando tão somente a correspondencia com as camaras legislativas, com os ministros e secretarios d'estado, com o conselho d'estado o tribunal de contas e a que o referido ministro reservar particularmente para a sua propria assignatura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, do meu conselho, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1859. — Rei. — *José Maria do Casal Ribeiro*.

D. do L. n.º 110, de 16 de maio.

## CONSELHO GERAL DAS ALFANDEGAS

### RESOLUÇÃO N.º 415

O conselho geral das alfandegas:

Visto o recurso interposto por Barral & Irmão, acerca da classificação de fio de magnésio, apresentado a despacho na alfandega de Lisboa em uma caixa, marca B. E. J., n.º 440, contra-marca 340/67, contendo diversas mercadorias;